

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Sao Luís, 04 de Agosto de 2016 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 275007220164013700

Classe: 13101 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Objeto: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL

Vara: 1ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA EM 04/08/2016 ao processo n° 50594-20.2014.4.01.3700

N° Inquérito: 132/2012

Data Inquérito: 25/05/2012

Origem Inquérito: DPF/MA

Preso em Flagrante: Não

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

AUTOR DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

REU — VALDENIR PENHA DINIZ NOME MÃE: FARAILDES PENHA DINIZ C B 407
RA B 409/412

REU — NERISON SILVA GALVAO NOME MÃE: MARIA DAMIANA SILVA SITUAÇÃO:
DENUNCIADO C B 446 RA B 450/456


REU — EGILDO SILVA CAMPOS NOME MÃE: MARIA JACINTA DA SILVA CAMPOS C B 338
RA B 377/384

REU — WILSON DIAS MIRANDA NOME MÃE: RAIMUNDA NONATA DIAS SITUAÇÃO:
DENUNCIADO C B 342 RA B 366/369

REU — FRANCISCO CORDEIRO VAZ DA SILVA NOME MÃE: MARIA DE LOURDES VAZ
DA COSTA SITUAÇÃO: DENUNCIADO C RA B 344/347

REU — WELLINGTON SANTOS SILVA NOME MÃE: FRANCISCA DA GLORIA SANTOS
DA SILVA SITUAÇÃO: DENUNCIADO C B 355 RA B 358/358

Para constar, lavro e assino o presente


SERVIDOR
Débora Neide Aranha Soares
Diretora do NUCIU
MA 52096
Justiça Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO.

IPL nº 0132/2012-SR/DPF/MA
Autos nº 50594-20.2014.4.01.3700

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *in fine* assinado, comparece à douta presença de Vossa Excelência, no exercício de sua atribuição de *dominus litis*, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República, e no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e no art. 24 do Código de Processo Penal, escudado no incluso procedimento investigatório criminal, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

VALDENIR PENHA DINIZ, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido em 05/10/1971, filho de Simão Isidio Diniz e Faraildes Penha Diniz, portador do RG nº 1583661-SSP/MA, residente e domiciliado à Rua São José, 26, Bairro Bom Jesus - Coroadinho, Município de São Luís/MA;

NERISON SILVA GALVÃO, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 04/02/1986, filho Martinho Serra Galvão e Maria Damiana Silva, portador do RG nº 02749463320047-SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Pedre Marcos, 36 A, São Bernardo, Município de São Luís/MA; *ver B. 438 C*

EGILDO SILVA CAMPOS, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 31/03/1975, filho de Manoel Campos e Maria Jacinta da Silva Campos, residente e domiciliado na Av. Contorno Sul, Quadra 12, Casa 26 – Paranã I – Maiobão - Município Paço do Lumiar/MA;

WILSON DIAS MIRANDA; brasileiro, casado, motorista, nascido em 04/02/1972, filho de Abmael Sousa Miranda e Raimunda Nonata Dias, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 05, Vila Luísão, Município de São Luís/MA;

JUSTIÇA FEDERAL/MA

BR-21-2016 1772 022938 171

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**



FRANCISCO CORDEIRO VAZ DA SILVA; brasileiro, casado, motorista, nascido em 20/10/1963, filho de Antônio Alves da Silva e Maria de Lourdes Vaz da Costa, residente e domiciliado à Rua Domingos Delgado, 15, Vila Esperança, Município de São Luís/MA;
WELLINGTON SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 01/012/1977, filho de Geraldo Ferreira da Silva e Francisca da Glória Santos da Silva, residente e domiciliado à Rua Eurípedes Bezerra, s/n, Cond. Aririzal, Apt. 108, bl. 06, Bairro Turu, Município de São Luís/MA;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

No ano de 2012, **EGILDO SILVA CAMPOS**, **WILSON DIAS MIRANDA**, **FRANCISCO CORDEIRO VAZ SILVA** e **WELLINGTON SANTOS SILVA** foram surpreendidos transportando diversas mercadorias de origem estrangeira, as quais haviam sido introduzidas clandestinamente no país, a mando de **VALDENIR PENHA DINIZ**, proprietário dos produtos apreendidos, que contou com o auxílio na empreitada criminosa de **NERISON SILVA GALVÃO**.

No dia 27/04/2012, o Grupo de Operações Especiais do 10º Batalhão da Polícia Militar em Pinheiro/MA, em fiscalização realizada no Porto Itaúna, localizado no Município de Alcântara/MA, constatou e apreendeu aproximadamente 05 (cinco) toneladas de materiais estrangeiros que estavam sendo transportados por três Carretas, marcas Scania/G380 A 4X2, Scania/T113 H 3X2 360 e Ivecoecursor 45OE32T, respectivamente, e um Caminhão marca Mercedes Bens, conduzidas pelos motoristas **EGILDO SILVA CAMPOS**, **WILSON DIAS MIRANDA**, **FRANCISCO CORDEIRO VAZ SILVA** e **WELLINGTON SANTOS SILVA**, sem a devida documentação comprobatória da regularidade de sua importação.

Os veículos e mercadorias foram apreendidos pelos policiais federais, conforme auto de apreensão de fls. 13/14.

No dia 27/04/2012, a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio da Polícia Federal efetuou a entrega dos veículos e das mercadorias à alfândega da Receita Federal em São Luís, conforme ofício de fls. 15/16. Os fiscais procederam então a apreensão, contagem e guarda dos materiais estrangeiros encontrados no interior dos veículos acima indicados, conforme ofício de fl. 33.

Os cigarros e os veículos apreendidos foram avaliados e decretado o perdimento (fls. 55/56).

Através do laudo pericial realizado em amostras do material apreendido, juntado às fls. 65/70, foi possível constatar que se tratava de um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

enorme quantitativo de cigarros das marcas meridian e party, de origem paraguaia, com importação e comercialização proibidas no território nacional, em razão de as marcas não constarem na relação de marcas permitidas segundo a ANVISA (FLS. 68/69).

Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntados às fls. 85/226 e 237/238.

A autoria do crime do crime de contrabando resta comprovada a partir do depoimento na Polícia Federal às fls. 08/09 do suposto proprietário da mercadoria, VALDENIR PENHA DINIZ, que se apresentou como responsável pela contratação dos veículos e motoristas. Afirmou que a ideia seria passar pelas barreiras policiais com as carretas como se estivessem transportando papelão. Além disso, Valdenir relatou que chamou NERISON para lhe ajudar a comprar o papelão e tirar as notas fiscais.

A autoria é confirmada pelos DARE's de fls. 17/19, pagas em nome VALDENIR PENHA DINIZ, que dariam pretensa legitimidade ao transporte das mercadorias contrabandeadas, em caso de eventual fiscalização, as quais foram detalhadas pela Receita Estadual às fls. 274/278.

Segundo os motoristas EGILDO SILVA CAMPOS, WILSON DIAS MIRANDA, FRANCISCO CORDEIRO VAZ DA SILVA, WELLINGTON SANTOS SILVA, quem os contratou para transportar a mercadoria foi VALDENIR PENHA DINIZ.

Embora tenham negado ciência do caráter ilícito do ato que praticaram, não resta dúvida de que os referidos denunciados agiram dolosamente, uma vez que tentaram ocultar os equipamentos com uso de papelão.

Ademais, os denunciados não apresentaram notas fiscais aptas a comprovar a regularidade da importação, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento dos bens irregulares.

A materialidade do crime resta configurada através dos Autos de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 85/226 e 237/238), nos quais é atestado o transporte de mercadorias estrangeiras e a inexistência de documentação da regularidade de sua importação, relatório fotográfico de fls. 03/07, relatório de fls. 65/10 e demais evidências.

Agindo da narrada forma, os denunciados incidiram na prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014).

Com efeito, restou demonstrado nos autos que os denunciados EGILDO SILVA CAMPOS, WILSON DIAS MIRANDA, FRANCISCO CORDEIRO VAZ

S



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

DA SILVA, WELLINGTON SANTOS SILVA, VALDENIR PENHA DINIZ e NERISON SILVA GALVÃO, com vontade livre e consciente, importaram, receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, mercadorias de que sabiam ser de procedência estrangeira, provenientes de importação clandestina, cuja comercialização é proibida no território nacional.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente denúncia e seu regular processamento, até final sentença condenatória, na forma dos dispositivos legais apontados (**art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014)**).

Protesta este órgão ministerial pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

São Luís/MA, 20 de junho de 2016.


GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

Testemunhas:

1. Alexandre Macedo da Silva, Corregedor Regional da Polícia Federal do Maranhão – Av. Santos Dumont, Bairro Anil, São Luís/MA;
2. Diego Barros Soares, 2º Tenente da Polícia Militar do 10º Batalhão de Pinheiro – Rua 06, Quadra 08, nº 66, Pinheiro/MA;
3. Alexandre Magno ferreira e Souza, Inspetor Chefe - Superintendência da 3ª Região Fiscal em São Luís – Rua Osvaldo Cruz, 1618, 5º Andar – Setor B, Canto da Fabril, São Luís/MA. a de Polícia Militar Independente - Rua Tiradentes, s/n, quadra 08, Bairro João Castelo, Pinheiro/MA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

IPL nº 0132/2012-SR/DPF/MA
Autos nº 50594-20.2014.4.01.3700

MM(a). Juiz(a) Federal,

01. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece na presente data denúncia em 04 (quatro) laudas contra EGILDO SILVA CAMPOS, WILSON DIAS MIRANDA, FRANCISCO CORDEIRO VAZ DA SILVA, WELLINGTON SANTOS SILVA, VALDENIR PENHA DINIZ e NERISON SILVA GALVÃO em razão da prática do crime capitulado no art. 334, §1º, "c" e "d", do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014).

02. Considerando que a pena mínima cominada ao delito imputado é de um ano, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes termos:

- a) prestação de serviços a comunidade, em entidade designada pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano, pelo período de 04 (quatro) horas semanais;
- b) proibição de se ausentar da cidade por mais de trinta dias sem autorização judicial;
- c) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades.

03. Requer a intimação dos denunciados para comparecimento a audiência admonitória, a fim de que se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo aqui ofertada, devendo, para tanto, juntar aos autos certidões negativas criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral dos locais onde residiram nos últimos cinco anos, caso aceita a proposta.

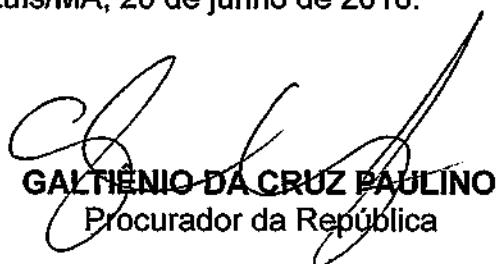
04. Deixo de denunciar os senhores Valdine Diniz dos Santos e Martinho Serra Galvão, uma vez que o simples fato de existirem outros inquéritos que investigam a autoria em delitos da mesma natureza não justifica o envolvimento no inquérito policial em epígrafe, pois é essencial a presença dos elementos indiciários



mínimos para caracterizar a justa causa para a persecução penal, devendo-se aguardar a conclusão das investigações específicas para o eventual oferecimento da denúncia.

05. Finalmente, cumpre ressaltar que a eventual omissão de pessoas ou fatos na presente denúncia não importa em arquivamento implícito, reservando-se o Ministério Público Federal ao possível aditamento subjetivo ou objetivo.

São Luís/MA, 20 de junho de 2016.



GALTÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República